



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0023911-15.2010.8.15.2001

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PSICULTURA. MORTE DE PEIXES. DANO MORAL. EVIDÊNCIA. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MONTANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS. ADOÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Comete ato ilícito indenizável, a concessionária prestadora de serviço público que efetua interrupção de energia em unidade consumidora rural, causando a mortandade dos peixes que comercializa.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.



- A configuração do dano material está condicionada a existência de prova dos prejuízos suportados, devendo ser acolhido o pedido referente a tal verba quando o conjunto probatório carreado confirma a ocorrência de ofensa patrimonial alegada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 6473023 - Págs. 38/47, interposta por **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** contra a sentença, Id 6473022 - Págs. 85/91, proferida pela **Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital** que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, proposta por **Marcos Frederico Régis Ribeiro Coutinho**, julgou procedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

Posto isso, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, julgo procedente às pretensões contidas na peça exordial em favor do autor Marcus Frederico Regis Ribeiro Coutinho e, por conseguinte, condeno a empresa **ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA**, ora promovida, ao pagamento de indenização (...).

Em suas razões, **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, após realizar uma sinopse fática da lide, postula a reforma da sentença, aduzindo ter agido no exercício regular do direito, o que afastaria a indenização fixada no 1º grau, dada à licitude de sua conduta. Outrossim, alega que não ficaram comprovados os lucros cessantes, de forma a retirar a condenação em danos materiais. Pugna, então, pelo provimento do apelo, com a improcedência de danos morais, porquanto se cuidaria de meros aborrecimentos.



Sem contrarrazões, segundo certidão disposta no Id 6473023

- Pág. 54.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão reside em saber se **Marcus Frederico Régis Ribeiro Coutinho** detém direito à indenização por danos morais e materiais, consoante requerido em sua inicial e deferido através do provimento atacado, Id 6473022 - Págs. 85/91.

Consoante relatado, **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** defende a impropriedade desse provimento, haja vista a regularidade no fornecimento de energia no período indicado na exordial, máxime quando realizado em atenção às diretrizes das Resoluções nº 024/2000 e nº 038/2004, da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

As sublevações recursais articuladas pela **apelante**, no sentido de se eximir da responsabilidade de arcar com os prejuízos decorrentes da morte de peixes, na Fazenda Betânia, Município de Sapé/PB, de propriedade do **autor**, ocasionada pela interrupção de energia elétrica no período de **25 de março a 06 de abril**



de 2010, inviabilizando o equipamento conhecido como "aerador oxigenador elétrico", entram em rota de colisão com as provas colacionadas ao feito, de forma a se manter indene a indenização fixada no 1º grau.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, nada obstante a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** seja pessoa jurídica de direito privado, presta o serviço de fornecimento de energia elétrica na qualidade de concessionária de serviço público. Logo, a sua responsabilidade por eventuais prejuízos causados por falha na execução desse serviço é objetiva, por força do disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Reforça tal posicionamento, o fato de a demanda ser consumerista, o que atrai a aplicação do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, cuja transcrição também não se dispensa:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



In casu, resta demonstrado nos autos, através dos documentos colacionados, Id 6473021 - Págs. 21/24, e da prova testemunhal colhida, Id 6473021 - Págs. 93/95 e Id 6473022 - Págs. 70/71, o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço de energia, atingindo a atividade desempenhada pelo **autor**, referente a criação e comercialização de peixes, que causou a morte de **06 (seis) toneladas do produto**.

Nessa ordem de ideias, tem-se que os constrangimentos sofridos pelo **demandante** ultrapassa a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral e os transtornos causados na vida da **parte autora**.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o *quantum* fixado em primeiro grau a título de danos morais observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, **devendo referida verba ser ratificada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor este que servirá para amenizar o sofrimento da **parte apelada**, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a **demandada** adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Por seu turno, o dano material, para ser devido, é necessária a existência de prova dos prejuízos sofridos, que, por si só, seja capaz de representar o *quantum* devido. Em suma, dano de ordem patrimonial não se presume, cabendo a quem alega, comprovar sua ocorrência.

Sobre tema, oportuno transcrever o que defende **Caio Mário da Silva Pereira**:

As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento



da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil**, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238).

Como visto, da prova acima mencionada, houve prova suficiente dos lucros cessantes provocados pela mencionada falha na prestação de serviço, dando ensejo a compensação no importe de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, devidamente corrigidos.

De bom alvitre transcrever excerto da fundamentação exarada na sentença, cujo teor ratifico, Id 6473022 - Págs. 85/91:

Diante de tamanha desídia, privada a parte promovente de utilizar bem essencial, impedida restou de desempenhar sua atividade, advindo, assim, ante o não funcionamento do máquina elétrico (aerador oxigenador), vultoso prejuízo material, ora consistente na mortandade de toda a sua criação de peixes, qual seja, 06(seis) toneladas, ora valoradas, à época, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), afora a perda econômica com a não comercialização dos mesmos(lucros cessantes).

De acordo com o art. 402, do Código Civil, "as perdas e danos devidas ao credor abrangem" o que efetivamente deixou de ganhar, acertada a **sentenciante** quando postergou os lucros cessantes para a fase de liquidação de sentença.

Nesse caminhar, colaciono aresto com destaque nosso:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL - COMPLEMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LUCROS CESSANTES - PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL - TRANSPORTE DE CARGA - COMPROVAÇÃO -



TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - APURAÇÃO DE VALORES -
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

- Considerando que já houve a satisfação do prejuízo material e não há requerimento de outro valor por parte do demandante no tocante ao referido dano, inviável se falar em quantia insuficiente, tampouco oportunizar, em liquidação de sentença, a possibilidade complementação de t a l m o n t a n t e .

- Evidenciado nos autos a ocorrência do sinistro, a culpa da parte contrária, assim como a impossibilidade de utilização do bem para o desempenho das atividades comerciais, deve a requerente ser indenizada pelos lucros cessantes, o qual será calculado desde a data do sinistro até quando foi efetivamente liberado do conserto.

- **Consoante entendimento jurisprudencial, a referida verba poderá ser arbitrada em liquidação de sentença, diante necessidade de ser realizada prova acerca do real lucro auferido com a utilização do veículo, considerando o desconto das despesas operacionais.** (TJMG - Apelação Cível 1.0143.17.002198-2/004, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2020, publicação da súmula em 29/04/2020).

No mais, ratifico a sentença em todos os seus termos, inclusive com relação aos honorários advocatícios fixados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.



